COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2003

Veda a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES **Relator**: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES, que tem por objetivo vedar a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo de sessenta dias da data de realização da chamada.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a cobrança dos serviços de telefonia tem sido prejudicial aos usuários, ao se permitir o lançamento de diferenças relativas a débitos anteriores nas faturas. Tal fato é inadmissível, diante das tecnologias existentes, devendo-se determinar que a cobrança ocorra em seguida à utilização do serviço.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um Substitutivo que transformou a proposição autônoma original em alteração à Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e estendeu a restrição de cobrança a outros serviços de telecomunicações tarifados com base no consumo do assinante.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 447, de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original foi veiculado na forma de projeto autônomo, quando sua matéria claramente deveria fazer parte da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), o que foi corrigido pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Não há qualquer restrição à redação empregada no Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 447, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator